

# Ereré

LEI Nº 358, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO DO CANDIDATO ELEITO PARA CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL”.**

A Câmara do Município de Ereré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, **APROVOU** e eu, MANOEL MARTINS ALVES, Prefeito Municipal de Ereré **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para cargo de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do Programa do novo governo desde a data de sua posse.

§ 1º. O processo de transição governamental deverá ter início dia 20 de novembro após cada eleição municipal e se encerrar 30 dias após a posse do novo prefeito.

§ 2º. Para o processo de transição governamental, deverão ser instituídas duas equipes de transição, uma pelo atual prefeito e outra pelo prefeito eleito.

**Art. 2º.** O atual Prefeito deverá instituir a equipe de transição, observando o disposto nesta lei.

§ 1º. A equipe de transição, instituída pelo atual prefeito, tem por objetivo propiciar condições para que seu sucessor possa receber todos os dados e informações necessárias à implementação do novo Governo Municipal.

§ 2. Os membros da equipe de transição de que trata este artigo, serão indicados pelo atual Prefeito, onde terá acesso às informações relativas às contas públicas, convênios, aos programas e aos projetos de Governo Municipal.

**Art. 3º.** O candidato eleito para cargo de prefeito municipal deverá, também, instituir a equipe de transição, observando disposto nessa Lei.

§ 1º. A equipe de transição instituída pelo prefeito eleito tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editadas após a posse.

§ 2º. Os membros da equipe de transição, de que trata este artigo, serão indicados pelo candidato eleito e terá acesso às informações relativas às contas públicas convênios, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

# Ereré

§ 3º. A indicação a que se refere o parágrafo anterior será feita por meio de ofício ou requerimento ao atual prefeito.

**Art. 4º.** As equipes de transição, de que trata os artigos 2º e 3º desta Lei, será supervisionada, cada uma, por um coordenador a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 1º. O atual Prefeito bem como o prefeito eleito nomeará, individualmente, o coordenador da sua equipe de transição.

**Art. 5º.** Caso a indicação de membro de qualquer das equipes de transição recaia em servidor Público municipal, sua requisição será feita pelo atual Prefeito e pelo prefeito eleito, conforme o caso terá efeito jurídico e equivalente aos atos de requisição para exercício na prefeitura.

**Art. 6º.** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelos coordenadores das equipes de transição, bem como prestá-los o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

**Art. 7º.** Caso a indicação de membro de qualquer das equipes de transição recaia em servidor Público municipal, o mesmo será colocado à disposição sem qualquer prejuízo à percepção da remuneração que lhe é devida.

**Art. 8º.** Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidas pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, ou CLT, conforme o caso, os titulares dos cargos que trata o art. 7º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

**Art. 9º.** Compete ao atual Prefeito disponibilizar, ao candidato eleito para o cargo de Prefeito, local, infraestrutura e apoio administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

**Art. 10.** Os pedidos de acesso às informações feitas pela equipe de transição do Prefeito eleito, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao atual prefeito, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal os dados solicitados.

**Art. 11.** Os secretários ou os gestores Municipais dos órgãos ou entidades municipais deverão encaminhar ao Prefeito eleito, as informações das contas públicas, convênios, os programas e aos projetos, os quais serão consolidados pela coordenação da equipe de transição do atual prefeito.

**Art. 12.** O atual Prefeito expedirá normas complementares para execução do disposto no artigo 11.

**Art. 13.** O prefeito eleito solicitará aos Secretários e Gestores Municipais, informações circunstanciadas sobre:

I - Programas realizados e em execução, relativos ao período do mandato do atual prefeito;

II - Assuntos que demandaram ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - Projeto que aguardem implementação ou que tenham sido interrompidos;

IV - Convênios celebrados realizados e em execução, relativos ao período do mandato do atual Prefeito;

V - Termo de verificação de saldo em bancos, onde constarão os saldos de todas as contas correntes mantidas pela Prefeitura Municipal em estabelecimentos bancários, acompanhados de extratos e memorandos indicando expressamente o valor existente em 31 de dezembro do corrente exercício;

VI - Demonstrativo das obrigações contraídas e não pagas até o encerramento do corrente exercício, inscritas como RESTOS A PAGAR, evidenciando o seguinte:

- a) As despesas empenhadas e liquidadas até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR PROCESSADOS;
- b) As despesas empenhadas, mas não liquidadas até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS;
- c) As despesas empenhadas, liquidadas ou não, que não foram emitidas as notas de empenho respectivas com o comprometimento das dotações orçamentárias;
- d) As despesas não empenhadas, mas que se constituem obrigações líquidas e certas para o Município (Despesas de Exercícios Anteriores).

**Art. 14.** As reuniões de servidores com integrantes das duas equipes de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

**Art. 15.** O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito.

**Art. 16.** O poder executivo Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.



**Art. 17.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei todos os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ereré/CE, 29 de dezembro de 2015.

  
MANOEL MARTINS ALVES  
Prefeito Municipal